

PARECER Nº 240/2022

Processo: 4535/2022

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALERGIA ALIMENTAR".

Autoria: Michelly Alencar (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente matéria tem por objetivo instituir, anualmente, na terceira semana do mês de maio, a Semana Municipal de Conscientização sobre Alergia Alimentar em nosso município.

Informa a autora em sua justificativa que *“a alergia alimentar é um problema de saúde pública em crescimento no mundo todo e também no Brasil, onde a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI) estima que esta alergia afete cerca de 6% das crianças com menos de três anos de idade e 3,5% da população adulta”*.

Esclarece ainda, que *“estudos demonstram que os sintomas de alergia alimentar podem surgir até duas horas após o consumo do alimento, bebida ou aditivo alimentar, responsável por desencadear a reação inflamatória no organismo, além de mencionar que estes sintomas podem variar de acordo com o organismo de cada pessoa. Neste contexto, cabe enfatizar que os sintomas podem surgir de diversas formas, podendo ser através de reações cutâneas, reações gastrointestinais orais, reações nas vias aéreas e reações cardiovasculares”*.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos



propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto. Legislar sobre a instituição de datas ou semanas comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A **Constituição Federal** dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A instituição da referida semana não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal, sendo de competência do Poder Legislativo, podendo ser proposta pelo vereador, que também possui a iniciativa.

Entretanto parte do texto do projeto em apreço confronta com o princípio da separação dos poderes e sua manutenção impede a aprovação do mesmo.

Assim, a teor da faculdade conferida à CCJR pelo art. 49, inciso III do Regimento Interno, opta a Comissão por apresentar emenda corretiva do vício, uma vez que trata-se de vício parcial, sanável.

O tema será adiante abordado na parte da Redação no item 3 deste parecer.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer **emenda supressiva, conforme a seguir, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e separação dos Poderes.**

Assim **deve ser suprimido o art. 2º e seu parágrafo único**, pois disciplinam matérias de



função administrativa e de gestão, próprias do Poder Executivo e não podem ser impostas pelo Legislativo, consoante doutrina e jurisprudências pacificadas nesse sentido.

A propósito das funções dos Poderes estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

No Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, órgão julgador: Tribunal Pleno, relator: Edson Fachin, data do julgamento: 29/06/2020, publicado em 13/08/2020). [Destacamos]

Dessa maneira o projeto, para prosperar deve sofrer **emenda SUPRESSIVA - para suprimir o artigo 2º e seu parágrafo único E RENUMERAÇÃO DO ARTIGO SUBSEQUENTE 3º PARA ARTIGO 2º.**

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.



A matéria pode ser proposta pelo vereador, que também possui a iniciativa legislativa, devendo, no entanto, sofrer **emenda supressiva** para se adequar às normas constitucionais que consagram a separação dos poderes exigências legais.

Importa ressaltar que a Emenda apresentada é parte indissociável do parecer sendo que a sua rejeição implica em rejeição do parecer, visto que a sua manutenção torna o projeto inconstitucional.

5. VOTO DO RELATOR

VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 4 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003700370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **04/05/2022 18:41**

Checksum: **BB34EC3CFE5C18D19D8EEA72F0766CBAB401CCA6FCA88BEEA6632E57949DEE1E**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

